



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6884/2018

Ementa

Acresce dispositivos à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que Institui o Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis

Data da Norma

27/03/2018

Data de Publicação

28/03/2018

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 27/2018](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	29/18
P.L. Nº	27/18
Publ.:	28/03/18 - PAB. 01

LEI Nº 6.884 DE 27 DE MARÇO DE 2018.

“Acréscce dispositivos à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A – Poderá ser autorizado o pagamento parcelado do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis – ITBI, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas desde que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não possua quaisquer débitos com o município e que não conste na dívida ativa.

§ 1º - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

§ 2º - O requerimento do parcelamento implicará no reconhecimento, pelo contribuinte, da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 3º - O valor do crédito tributário será convertido em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a uma UFESP.

§ 4º - A concessão do parcelamento não modifica a data de lançamento do tributo, conforme previsto nos artigos 11 a 13 desta Lei, incidindo as penalidades previstas no artigo 14 e seu parágrafo único sobre o saldo devedor, a contar da data do lançamento.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA


SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 13-B - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos referente ao mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis - ITBI." (AC)

Art. 13-C - No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do mesmo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Tabelião de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis. (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 27 de março de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO